Fls. n.º 02
Proc. 1400 / 2010

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº 1.847/2010 MOCOCA, 22 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3483 | 23.11.10 | |

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura de Mococa a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa – AEAAM com a finalidade de que esta entidade realize atividades de fiscalização das leis municipais que tratam das obras, posturas e zoneamento de Mococa, além da realização do levantamento físico de imóveis para a atualização do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Por meio deste convênio, a Prefeitura de Mococa repassará, durante a vigência do ajuste, R$ 164.776,92 pelo período de 12 meses, sendo R$ 13.731,41 em cada mês, à AEAAM, que, por sua vez, realizará relevantes atividades para o cumprimento da legislação municipal.

Este modelo de conduta já foi implantando em Mococa no ano de 2009/2010, com excelentes resultados e é fruto de um projeto criado na cidade de Ourinhos.

Ressalte-se que, e razão do convênio firmado em 2009, o Ministério Público de Mococa instaurou procedimento administrativo para análise de sua legalidade, a que restou devidamente demonstrada, tendo o procedimento sido encaminhado ao arquivamento. Nada a obstar o convênio, dessa feita, quanto à sua regularidade legal.

Fls. n.º 03
Proc. 1400/2010

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

A urgência no pedido de aprovação do presente Projeto de Lei se deve ao fato de que o atual convênio expirou no mês de outubro, sendo necessário instaura-lo novamente, em face da relevante importância dos serviços.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

ANTÔNIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Fls. n.º 04
Proc. 1400 / 2010

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 115 de 22 de Novembro de 2010**

***Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa.***

**ANTÔNIO NAUFEL**, Prefeito Municipal de Mococa,
**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../10, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Mococa, visando à realização de serviços de fiscalização quanto ao cumprimento de normas do Código de Obras Municipal e da Lei de Zoneamento Municipal, em relação às obras que são executadas no Município de Mococa, bem como para a realização do levantamento físico de imóveis para atualização do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização e de recadastramento imobiliário de que trata o *caput* deste artigo, obedecerão aos critérios estabelecidos previamente pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º - O convênio terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

Fls. n.º 05
Proc. 1400 / 2010

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
## ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - A Prefeitura Municipal de Mococa repassará à Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Mococa, durante a vigência do convênio, o valor de R$ 13.731,41 (treze mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) mensais, perfazendo um total de R$ 164.776,92 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

Antônio Naufel
Prefeito Municipal

ADIAMENTO DE VOTAÇÃO
Do Vereador Eduardo A. Bassi
Adiamento 02 sessões ord. p/ pls
Sala das Sessões
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 2ª Discussão por unanimidade
Sessão 13/12/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão 13/12/2010
FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE

Fls. n.º 06
Proc. 1400 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

| PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| Número | Data | Rubrica |
| 3.517 | 29 / 11 / 2010 | |

DESPACHO

**APROVADO**
Sala das Sessões 29/11/10
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

**REQUERIMENTO DE URGÊNCIA**
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- Projeto de Lei nº.116/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa.

2- Projeto de Lei Complementar nº.023/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de novembro de 2010.

Orlando S. Honorato Sottinho
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

Fls. n.º 07
Proc. 1400 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº1.400/2010.**

**PROJETO DE LEI Nº116/2010.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.**

## DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) José Francisco Ribeiro

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de novembro de 2010.

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**
Presidente

Fls. n.º 08
Proc. 1400 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## RELATOR(A) ESPECIAL

**REFERÊNCIA** :- Projeto de Lei nº116/2010.

**INTERESSADO** :- Prefeito Municipal Antônio Naufel

**ASSUNTO** : - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa.

**RELATOR(A) ESPECIAL** :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la da forma como está redigida, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 29 de novembro de 2010.

Fls. n.º 09
Proc. 1400/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

| PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| Número | Data | Rubrica |
| 3.518 | 23 / 11 / 2010 | |

DESPACHO

APROVADO
Sala das Sessões 29/11/10
FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO
PRESIDENTE

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- Projeto de Lei nº.116/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa.

2- Projeto de Lei Complementar nº 023/2010, de autoria do Prefeito Municipal Antônio Naufel. - Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 29 de novembro de 2010.

Orlando S. Honorato Sobrinho
Vereador

José Francisco Ribeiro
Vereador

Débora S. Perucello Ventura
Vereadora

Fls. n.º 10
Proc. 1400 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3.572 | 01.12.10 | |

Mococa, 30 de novembro de 2010

Ao Departamento Jurídico da Câmara de Mococa,
Dra. Daia Gomes dos Santos

- Solicito a este departamento para que **encaminhe cópia do Projeto de Lei 116/2010, enviado à Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal,** o qual autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos de Mococa, às consultorias:

- IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal
e a NDJ Consultoria,

solicitando a estas empresas a elaboração de parecer jurídico sobre o projeto em tela.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Fls. n.º 11
Proc. 1400/2010

# Área de relacionamento

## Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos | No último ano | enviar

**Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.**
**Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.**

Atendimentos em andamento

### Parecer Jurídico

Iniciado em 03/12/2010 17:00 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar informação complementar »

« voltar para a página principal da área do associado

Fls. n.º 12
Proc. 1400 / 2010

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3677 | 09.12.10 | |

IBAM

# PARECER

Nº 1731/2010[1]

- CC – Convênios / Contratos. Ato de gestão que dispensa prévia autorização legislativa. Inconstitucionalidade de lei autorizativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes. Comentários.

## CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 116/2010, de iniciativa parlamentar, que visa autorizar a Prefeitura a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos do município com a finalidade de que esta entidade realize atividades de fiscalização das leis municipais que tratam das obras, posturas e zoneamento, além da realização do levantamento físico de imóveis para a atualização do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

## RESPOSTA:

Como se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe daquele Poder a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Isso porque as leis autorizativas constituem exeções à regra do processo legislativo brasileiro, devido ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º), que sustenta a prática dos atos

[1]PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

Fls. n.º 13
Proc. 1400 / 2010



administrativos inerentes ao Poder Executivo sem a necessidade de autorização do Legislativo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF vem reiteradamente decidindo que os convênios, por possuírem a natureza de ato administrativo, não se sujeitam ao sistema de controle político prévio, mediante autorização legislativa, sendo inconstitucionais as normas que determinem esse procedimento (RTJ 115/579).

Em sede doutrinária, registramos o magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulars, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público [do qual a cooperação é elemento central.
>
> (...) Também desnecessária se nos afigura autorização legislativa. Quanto ä sua formalização, são eles normalmente consubstanciados através de 'termos', 'termos de cooperação', ou mesmo com a própria denominação de convênio. Mais importando que o rótulo, porém, é o seu conteúdo, caracterizado pelo intuito dos particulares de recíproca cooperaçãoo, em ordem a ser alcançado determinado fim de seu interesse comum" (g.n.; em Manual de Direito Administrativo, 16ed.,RJ: Lumen Juris, 2006, pp. 187 e 188).

Noutro giro, vale repisar aqui que a prática do ato administrativo deve ter ter suporte financeiro, mediante expressa previsão da despesa na Lei Orçamentária Anual - LOA (CF, art. 167). Ademais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhado de: (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e (ii) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o o

Fls. n.º 14
Proc. 1400/2010



Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LC nº 101/00, art 16).

Face ao exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade de qualquer iniciativa de projeto de lei autorizativo à celebração de convênio ou instrumento congênere pelo Executivo municipal.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2010.

YAHOO! MAIL BRASIL Classic

Fls. n.º 15
Proc. 1400/2010

[Sem assunto]

Sexta-feira, 3 de Dezembro de 2010 19:28

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>
Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

Por solicitação do Nobre Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, solicito informações a respeito do Projeto de Lei 116/2010, com certa urgência
Atenciosamente
Francisco Carlos Cândido
Presidente da Câmara Municipal de Mococa

Of. nº 1.847/2010.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária , se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura de Mococa a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa – AEAAM com a finalidade de que esta entidade realize atividades de fiscalização das leis municipais que tratam das obras, posturas e zoneamento de Mococa, além da realização do levantamento físico de imóveis para a atualização do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal.

Por meio deste convênio, a Prefeitura de Mococa repassará, durante a vigência do ajuste, R$ 164.776,92 pelo período de 12 meses, sendo R$ 13.731,41 em cada mês, à AEAAM, que, por sua vez, realizará relevantes atividades para o cumprimento da legislação municipal.

Este modelo de conduta já foi implantando em Mococa no ano de 2009/2010, com excelentes resultados e é

Proc. 1400 / 2010
116
CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO
NUMERO 3680 | DATA 09.12.10 | RUBRICA



CONSULTA/8956/2010/MN/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

**Câmara Municipal – Projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que *autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa* – "Realização de atividades de fiscalização das leis municipais que tratam das obras, posturas e zoneamento de Mococa, além da realização do levantamento físico de imóveis para a atualização do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal" – A proposta legislativa em comento deveria se limitar a autorizar o gasto público – Celebração de instrumento de convênio com pessoas jurídicas sem fins lucrativos – Autorização legislativa – Desnecessidade – Posicionamentos jurisprudencial e doutrinário – Distinção entre convênio e contrato – Convergência de interesses – Pressuposto para celebração de convênio – Administração Municipal – Delegação do poder de polícia – Fiscalização – Meio de atuação – Indelegabilidade às pessoas privadas não integrantes da Administração Pública – Precedente jurisprudencial e doutrinário – Considerações gerais.**

A Administração Consulente encaminha-nos minuta de projeto de lei, de iniciativa do prefeito, que "*autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa*", com as seguintes justificativas: "(...) *Visa o presente Projeto de Lei autorizar a Prefeitura de Mococa a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa – AEAAM com a finalidade de que esta entidade realize atividades de fiscalização das leis municipais que tratam das obras, posturas e zoneamento de Mococa, além da realização do levantamento físico de imóveis para a atualização do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal. Por meio deste convênio, a Prefeitura de Mococa repassará, durante a vigência do ajuste, R$ 164.776,92 pelo período de 12 meses, sendo R$ 13.731,41 em cada mês, à AEAAM, que, por sua vez, realizará relevantes atividades para o cumprimento da legislação municipal. Este modelo de conduta já foi implantando em Mococa no ano de 2009/2010, com excelentes resultados e é fruto de um projeto criado na cidade de Ourinhos. Ressalte-se que, e razão do convênio firmado em 2009, o Ministério Público de Mococa instaurou procedimento administrativo para análise de sua legalidade, a que restou devidamente demonstrada, tendo o procedimento sido encaminhado ao arquivamento. Nada a obstar o convênio, dessa feita, quanto à sua regularidade legal. A urgência no pedido de aprovação do presente Projeto de Lei se deve ao fato de que o atual convênio expirou no mês de outubro, sendo necessário instaurá-lo novamente, em face da relevante importância dos serviços* (...)".

Primeiramente, gostaríamos de observar que a proposta legislativa ora em comento *deveria* se limitar a autorizar a realização do gasto público e não "autorizar" a celebração de convênio com entidade associativa, pois é *desnecessária* a edição de lei autorizadora da celebração de convênio com particulares.

Em outras palavras, a celebração de instrumentos de ajustes administrativos – contratos ou convênios – por ser da alçada de competência privativa do prefeito *independe* de autorização legislativa ou homologação do Poder Legislativo.

Especificamente em relação aos convênios, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao decidir acerca de uma ação de inconstitucionalidade na qual se questionava sobre eventual afronta à Constituição Estadual causada por lei municipal que autorizava a celebração de convênio pelo Município (ver ADIn. nº 68.122-0/4–SP; rel. Des. Djalma Lofrano).

Essa também é a lição do saudoso professor Diogenes Gasparini, *in verbis*:

"No que concerne à lei autorizadora, ressalte-se que o STF, em mais de uma vez, julgou inconstitucional essa exigência, dado entender como violadora do princípio da harmonia e independência dos Poderes (RTJ 94/995 e 115/597; RDA 140/63 e 161/169; RT 599/222). Em abono a essa tese, prescreve o § 2º do mencionado art. 116 – da Lei nº 8.666/93 –, a entidade ou órgão repassador dos recursos dará ciência à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva. Não há, assim, necessidade de prévia autorização legislativa para celebração do ajuste, nem de aprovação a *posteriori* do Legislativo" (cf. in *Direito Administrativo*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 790).

Por sua vez, a pretensão de celebrar contrato ou convênio sempre dependerá da análise detida dos *interesses* envolvidos na celebração de tal e qual ajuste administrativo.

Vejamos.

A admissibilidade de celebração de instrumentos de *convênio* encontra-se condicionada à existência de *interesses que convirjam a um objetivo em comum*, interesses estes que devem ser titularizados por cada um dos partícipes do convênio.

Hely Lopes Meirelles afirmava que os convênios administrativos são "(...) acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a realização de *objetivos de interesse comum dos partícipes*" (cf. in *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2004, p. 387) (grifos nossos).

O saudoso professor Diogenes Gasparini, perfilhado a esse entendimento, considera convênio "(...) o ajuste administrativo, celebrado por pessoas públicas de qualquer espécie ou realizado por essas pessoas e outras de natureza privada, para a consecução de *objetivos de interesse comum dos convenentes*" (cf. in ob. cit., p. 787) (grifos nossos).

Do cotejo entre as duas definições expostas acima verificamos um traço característico sempre presente nos *convênios*, a distingui-los dos *contratos administrativos* regidos pela Lei nº 8.666/93.

Com efeito, enquanto no *convênio* os interesses dos partícipes devem dirigir-se a um ponto em comum, de *convergência*, no *contrato* os interesses das respectivas partes são *contrapostos*, vale dizer, têm por fim a satisfação de interesses díspares, entendidos estes como a prestação e a contraprestação, respectivamente.

Destarte, podemos concluir que:

a) se há *interesses convergentes* ou *comuns* entre a Administração Municipal e as entidades e/ou instituições privadas, a hipótese é de celebração de instrumento de convênio;

b) há *interesses divergentes* ou *contrapostos* entre a Administração Municipal e as entidades e/ou instituições privadas, a hipótese é de celebração de instrumento de contrato.

Por fim, não podemos deixar de tecer algumas considerações sobre a delegabilidade ou não do poder de polícia, cuja *fiscalização* é meio de atuação desse poder.

Inicialmente, ressalte-se que a delegação do poder de polícia só é cabível às pessoas jurídicas que integrem a Administração Municipal, que não nos parece ser o caso de entidades associativas privadas.

Para Diogenes Gasparini, "(...) a regra é a indelegabilidade da atribuição de polícia administrativa. Seu exercício sobre uma matéria, serviço de táxi, por exemplo, cabe ao Município que o realiza com seus próprios recursos pessoais e materiais, pois é a pessoa competente para legislar. *Embora essa seja a regra, admite-se a delegação desde que outorgada a uma pessoa pública administrativa,* como é a autarquia, ou a uma *pessoa governamental*, como é a empresa pública. Desfrutam dessa delegação, a exemplo de outros entes, o Banco Central do Brasil, as agências reguladoras, como é o caso da ANEEL, da ANATEL, da ANVISA e da ANP, o INSS e o CADE, no âmbito federal, e a CETESB, na esfera do Estado de São Paulo, além das agências reguladoras estaduais, para não mencionar a delegação outorgada aos conselhos profissionais, a exemplo da OAB, do CREA e do CRM. Essa delegação, sempre por lei, é ampla e pode abranger 'o estabelecimentos de normas, o exercício de atividades necessárias ao cumprimento dessas normas, bem como a designação dos agentes de polícia' conforme ensina Cid Tomanik Pompeo. (*O Estado de S. Paulo*, 2 ago. 1977)" (cf. in ob. cit., p. 136).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn. nº 1.717, já firmou entendimento no sentido da indelegabilidade dos poderes estatais, entre eles, o poder de polícia:

"Direito Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei federal nº 9.649, de 27.05.1998, que tratam dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas. 1. Estando prejudicada a ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do 'caput' e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (ADIn. nº 1.717-DF – Ministro-Relator Sydney Sanches) (destacamos).

Veja a Administração Consulente que, se em relação aos entes federados e aos particulares o poder de polícia é indelegável, porém, em relação às pessoas públicas administrativas ou governamentais é delegável.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, ao tratar do Poder de Polícia originário e delegado, destacamos: "Inexiste qualquer vedação constitucional para que as pessoas administrativas de direito privado possam exercer o poder de polícia em sua modalidade fiscalizatória. Não lhe cabe – é lógico – o poder de criação das normas restritivas de polícia, mas, uma vez já criadas, como é o caso das normas de trânsito, nada impede que fiscalizem o cumprimento das restrições. (...) Assim, o que se precisa averiguar é o preenchimento de três condições: 1ª a pessoa jurídica deve integrar a estrutura da Administração Indireta, isso porque sempre poderá ter a seu cargo a prestação de serviço


R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel. (11) 3225-7000 e DDG. 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 19
Proc. 1400/2010



público; 2º) a competência delegada deve ter sido conferida por lei; 3º o poder de polícia há de restringir-se à pratica de atos de natureza fiscalizatória, partindo-se, pois, da premissa de que as restrições preexistem e de que se cuida de função executória, e não inovadora. (...)

Por outro lado, releva destacar que a delegação não pode ser outorgada a pessoa da iniciativa privada, desprovidas de vinculação oficial com os entes públicos, visto que, por maior que seja a parceria que tenham com estes, jamais serão dotadas da potestade (ius imperii) necessária ao desempenho da atividade de polícia.

Quando a lei confere a uma entidade administrativa o poder acima referido, diz-se que há na hipótese poder de polícia delegado.

Em determinadas situações em que se faz necessário o exercício do poder de polícia fiscalizatório (normalmente de caráter preventivo), o Poder Público atribui a pessoas privadas, por meio de contrato, a operacionalização material da fiscalização através de máquinas especiais, como ocorre, por exemplo, na triagem em aeroportos para detectar eventual porte de objetos ilícitos ou proibidos " (cf. in *Manual de Direito Administrativo*, 20ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 74) (destacamos).

São Paulo, 8 de dezembro de 2010.

Elaboração:

*(assinado no original)*
Marcos Nicanor S. Barbosa
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

*(assinado no original)*
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808



R. Cons. Crispiniano, 344 – 4º e 5º andrs. – 01037-908 – São Paulo/SP – tel. (11) 3225-7000 e DDG: 0800-775-7000
fax: (11) 3225-7001 – e-mails: ndj@ndj.com.br vendas@ndj.com.br consultoria@ndj.com.br – internet: www.ndj.com.br

Fls. n.º 20
Proc. 1400/2010

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 3.571 DATA 01.12.10

Mococa, 30 de novembro de 2010

Ao Departamento Jurídico da Câmara de Mococa,
Dra. Daia Gomes dos Santos

- Solicito a este departamento a elaboração de parecer jurídico, sobre o Projeto de Lei 116/2010, encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa.

Atenciosamente,

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Fls. n.º 21
Proc. 1400 / 2010

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO

## Nº. 08/2010.

CÂMARA MUNICIPAL
-MOCOCA-
PROTOCOLO

| NUMERO | DATA | RUBRICA |
|---|---|---|
| 3714 | 13.12.10 | |

**REFERÊNCIAS:**

Projeto de Lei nº.116/2010, de 23 de Novembro de 2010- "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa."

**AUTOR(A):**

Prefeito Municipal Antônio Naufel.

## RELATÓRIO

Atendendo a pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, protocolado sob o nº3.571, de 1º de Dezembro de 2010 solicitando deste Departamento Jurídico, Parecer Técnico acerca do Projeto de Lei nº116/2010, que autoriza o Poder

# Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros e Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa.

É o parecer.

Visa o presente projeto de Lei, autorizar o Chefe do Executivo Municipal a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, buscando a realização de serviços de fiscalização quanto ao cumprimento de normas do Código de Obras Municipal e da Lei de Zoneamento Municipal no que tange as obras executadas no Município de Mococa, além do que, prevê ainda o projeto que tal Associação realize o levantamento físico de imóveis para atualização do Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

Sendo que, por força do convênio firmado entre as partes acima citadas, a Prefeitura em contra-partida repassará a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, um total anual de R$164.776,92.

Por força do que dispõe o art. 8, inciso XIII da LOM:

> "***Art. 8º. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas***

***no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:***

***(...)XIII- Autorização de convênio com entidade pública ou particular e consórcio com outros Municípios.***"

A medida tomada no projeto de lei em análise prevê na proposta legislativa que o Executivo requeira autorização para celebração do convênio. Em que pese haver posicionamento pacificado de que não existe a necessidade do Executivo em requerer autorização ao Legislativo para a realização de matéria afeta a sua competência como sendo afronta a independência entre os poderes, contudo, compreensível a atitude tomada pelo Executivo levando-se em conta a Carta Municipal, cujo artigo está transcrito acima.

Além do que o Colendo Supremo Tribunal Federal, vêm decidindo que por serem os convênios atos administrativos, são matérias internas, portanto, não sujeitos ao controle legislativo. É o que nos ensina o ilustre mestre Helly Lopes Meirelles, vejamos:

> "***A organização dos convênios não tem forma própria, mas sempre se fez com autorização legislativa e recursos financeiros para atendimento dos encargos assumidos no termo de cooperação. Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização legislativa, por ferir a independência dos Poderes.***"[1]

Particularmente, com a devida *vênia,* entendo não ser inconstitucional, até porque a Edilidade foi conferido constitucionalmente o dever de fiscalizar os atos do Executivo, por força do art. 31 da Constituição Federal, que assim dispõe:

***"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."***

[1] MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35 ed. São Paulo: São Paulo. Malheiros, 2009, pp. 412/413.

# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Além do que, os convênios tratam acerca de assuntos de relevante interesse do Município, como gasto da verba municipal com repasses, assim, entendo legal e correta a forma proposta no projeto de lei, em requerer autorização.

O único ponto crucial do projeto de lei em análise refere-se acerca da fiscalização que é matéria afeta ao poder público, por força de seu poder de polícia, que entendo ser delegável somente às pessoas jurídicas integrantes da Administração Municipal e não pessoas jurídicas PRIVADAS.

Assim, é forçoso concluir pela inconstitucionalidade do projeto de lei em análise.

Era o que tinha pra relatar!

Câmara Municipal de Mococa, 13 de Dezembro de 2010.

**Daia Gomes dos Santos**

**Assessora Jurídica**

**OAB/SP nº. 246.972**

Fls. n.º 26
Proc. 1400 / 201

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Protocolo N.º 13714
Entrada em: 20/12/10
LUCIA S. MONACO - Enc. Setor Protocolo

# Câmara Municipal de Mococa
## PODER LEGISLATIVO

Ofício nº1.468/2010-CM.

Mococa, 14 de dezembro de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Anexamos para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em sessão realizada no dia 13 de dezembro último, constando de:

1- Autógrafo nº099/2010, referente ao Projeto de Lei nº070/2010. (de autoria do Vereador Eduardo Antônio Baisi - aprovado em sessão ordinária)

2- Autógrafo nº100/2010, referente ao Projeto de Lei nº107/2010. (de autoria da Vereadora Débora Soares Perucello Ventura - aprovado em sessão ordinária)

3- Autógrafo nº101/2010, referente ao Projeto de Lei nº112/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão ordinária)

4- Autógrafo nº102/2010, referente ao Projeto de Lei nº115/2010. (de autoria do Vereador Marcos Daniel Vicente - aprovado em sessão extraordinária)

5- Autógrafo nº103/2010, referente ao Projeto de Lei nº116/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

6- Autógrafo nº104/2010, referente ao Projeto de Lei nº121/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

7- Autógrafo nº105/2010, referente ao Projeto de Lei nº122/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

8- Autógrafo nº106/2010, referente ao Projeto de Lei nº123/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

9- Autógrafo nº107/2010, referente ao Projeto de Lei nº124/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

10- Autógrafo nº108/2010, referente ao Projeto de Lei nº125/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

11- Autógrafo nº109/2010, referente ao Projeto de Lei nº126/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

12- Autógrafo nº110/2010, referente ao Projeto de Lei nº127/2010. (de autoria do Prefeito Municipal Dr. Antônio Naufel - aprovado em sessão extraordinária)

Respeitosamente

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**
**Presidente**

**Exmo. Sr.**
**Dr. Antônio Naufel**
**Prefeito Municipal de**
**Mococa**

**Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"**
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br

**www.camaramococa.sp.gov.br**

Fls. n.º 27
Proc. 1400 / 2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO



# AUTÓGRAFO Nº 103 DE 2010.

**PROJETO DE LEI Nº116/2010**

***Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos da Região de Mococa.***

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Mococa, visando à realização de serviços de fiscalização quanto ao cumprimento de normas do Código de Obras Municipal e da Lei de Zoneamento Municipal, em relação às obras que são executadas no Município de Mococa, bem como para a realização do levantamento físico de imóveis para atualização do Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Mococa.

Parágrafo único. As atividades de fiscalização e de recadastramento imobiliário de que trata o *caput* deste artigo, obedecerão aos critérios estabelecidos previamente pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 2º O convênio terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura.

Fls. n.º 28
Proc. 1400/2010

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO



# AUTÓGRAFO Nº 103 DE 2010.

**PROJETO DE LEI Nº116/2010**

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Mococa repassará à Associação dos Engenheiros Arquitetos e Agrônomos de Mococa, durante a vigência do convênio, o valor de R$ 13.731,41 (treze mil setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos) mensais, perfazendo um total de R$ 164.776,92 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Mococa, 14 de dezembro de 2010.**

**FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO**
**Presidente**

**DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA**
**1º Secretária**

**EDUARDO ANTÔNIO BAISI**
**2º Secretário**